



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010576-63.2012.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelado FLORIPES FAGUNDES GONÇALVES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41840

Apelação nº 0010576-63.2012.8.26.0024

Comarca de Andradina/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Andradina

Apelada: Floripes Fagundes Gonçalves

Interessado: Jean Carlos Fagundes Gonçalves (inventariante)

EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE EXPEDIENTE – Exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 – Município de Andradina – Execução contra espólio, mencionado nas respectivas CDA's – Em primeiro grau, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC/2015 – Indeferimento por falta de representante legal do espólio – Descabimento – Aptidão da peça exordial – Identificação suficiente do devedor – Atendimento ao artigo 6º da LEF – Precedentes desta C. Corte - Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 62/63, a qual INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do *artigo 924, inciso I, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, pela reforma do julgado, em suma, sustentando a validade da representação do espólio, com fulcro no *artigo 131, inciso III, do CTN*, bem como, com a ressalva de que a não localização do devedor, enseja a suspensão do feito, e não da sua extinção, conforme se verifica pelo *artigo 40 da LEF*, daí postulando para que se decrete a nulidade da r. sentença e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 66/72).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a apelante propôs esta execução fiscal em face da apelada FLORIPES FAGUNDES GONÇALVES (espólio), visando receber a TAXA DE EXPEDIENTE, lançada nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 04/14.

Despacho ordinatório de citação em 15.01.2013 (fl. 02). R. Determinação para emenda da inicial, para apresentar o representante do espólio (fl. 53), respondido, informando o nome de **JEAN CARLOS FAGUNDES GONÇALVES**, na qualidade de inventariante (fl. 57).

Na sequência, prolatada a r. sentença — em 24.09.2024 - , extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de representante legal do espólio (fls. 62/63).

Nesse passo, era absolutamente desnecessária a emenda e/ou complemento da petição inicial no caso vertente, daí o descabimento de sua ordenação em primeiro grau.

Isto porque, o *artigo 6º da Lei nº 6.830/80*, exige apenas que a petição inicial indique o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação.

Esse é o entendimento desta *Colenda Corte*, a qual, inclusive, já se pronunciou diversas vezes em casos análogos envolvendo a municipalidade apelante.

E. TJSP – “APELAÇÃO - IPTU - Qualificação do Executado - Abreviação de um dos sobrenomes - Dados informados na petição inicial suficientes para a tentativa de citação do réu - Súmula 558, STJ - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.” (Apelação nº 0502764-31.2012.8.26.0405 - 15ª Câmara de Direito Público – j. 19.04.2016 - Relator Desembargador FORTES MUNIZ) – aqui destacado - .

E. TJSP – “EXECUÇÃO FISCAL IPTU - Exercícios de 2008 a 2010 - Insurgência da Municipalidade contra a extinção do processo devido a ausência de indicação do nome completo do sujeito passivo executado - Descabimento - A Lei nº 6.830/80, bem como o CPC, não exigem a qualificação completa do devedor no Termo de Inscrição, na Certidão da Dívida Ativa ou na petição inicial - Prosseguimento da execução que se impõe, com determinação de expedição de mandado de citação no endereço fornecido pela Municipalidade exequente – Recurso provido.” (Apelação nº 0506173-15.2012.8.26.0405 - 18ª Câmara de Direito Público – j. 26.11.2015 - Relator Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI) – aqui destacado - .

E. TJSP – “APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU Exercícios de 2008, 2009 e 2010 - Indeferimento da petição inicial por falta do nome completo e CPF do executado - Atendimento dos requisitos legais - Súmula 558 do STJ - Prosseguimento da execução - Recurso provido.” (Apelação nº 0505949-77.2012.8.26.0405 - 14ª Câmara de Direito Público – j. 28.07.2016 - Relator Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS) – aqui destacado - .

E. TJSP – “Apelação - Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Lixo - Ação movida contra o Espólio – Possibilidade - Indeferimento da petição inicial por ausência de qualificação do inventariante – Inadmissibilidade – Qualificação do representante legal do espólio - Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal - Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF – Instrumentalidade - Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA não elidida – Precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção anulada - Recurso provido, com prosseguimento da execução fiscal.” (Apelação Cível nº 1503215-03.2021.8.26.0024 - Comarca de Andradina - 18ª Câmara de Direito Público – j. 02.04.2024 – DJe 02.04.2024 – Relator Desembargador MARCELO L THEODÓSIO) – aqui destacado - .

Dessarte, o seguimento desta execução fiscal é imperioso, e fica agora determinado.

Por tais motivos, para o fim supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, reformando-se a v. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR